



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Francisca Anália Bezerra Ribeiro | | |
| EMENTA: Indefere solicitação de retificação de histórico escolar, a fim de fazer constar habilitação profissional de Técnico em Contabilidade. | | |
| RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho | | |
| SPU Nº 5712837/2015 | PARECER Nº 0816/2015 | APROVADO EM: 09.11.2015 |

I – RELATÓRIO

Francisca Anália Bezerra Ribeiro, residente na Rua Almeida Prado, 610, Apto. 202, bairro Papicu, CEP: 60.176-085, nesta capital, RG nº 323686-82, SSP-CE, CPF nº 228866303-06, em requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação-CEE, Pe. José Linhares Ponte, mediante o processo nº 5712837/2015, solicita a interveniência deste Órgão, a fim de que seja retificado seu histórico escolar, alegando ter concluído o 2º grau com habilitação profissional de Técnico em Contabilidade e Assistente de Administração, no Colégio Anchieta-Centro, nesta capital.

Relata que, ao receber o certificado e o histórico escolar do 2º do grau, tais documentos não apresentavam com clareza qual a habilitação a mesma fazia jus, bem como considera que, com a mudança de denominação do Colégio Equipe, para Colégio Anchieta, à época, teria lhe causado tal prejuízo escolar.

Diante do fato, dirige-se a este Conselho para tentar regularizar essa situação, encaminhando para isto seu histórico escolar, certificado do 2º grau, documento de identidade e CPF, cópia da carteira profissional e declaração de empresa onde a mesma trabalhou no período de 11.06.1995 a 15.08.1999.

O processo foi analisado pela Assessora Técnica/CEE, Maria Solange de Sousa Albuquerque, que entrou em contato com Adriana Cynthia Oliveira Castro, Assessora Técnica da Coordenadoria de Documentação Escolar-CODEA/SEDUC, tendo esta realizado pesquisa nas atas de resultados finais nos períodos de 1981 a 1982, do Colégio Anchieta e Colégio Padrão/Skema, documentos estes microfilmados, sendo que, do Colégio Padrão, fora localizada somente a ficha individual.

Na análise da documentação, constatou-se que a requerente cursou a 1ª série do 2º grau em 1980, no Colégio Justiniano de Serpa, a 2ª em 1981, no Colégio Padrão e a 3ª, em 1982, no Colégio Anchieta, e que a matriz curricular constante do histórico escolar revelou algumas situações que carecem de maior explicação para serem compreendidas, tendo em vista a solicitação em apreço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELH O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0816/2015

As informações constantes nos documentos que instruíram o processo, tanto a cópia do histórico e certificado escolar inseridos pela requerente apresentaram algumas divergências, bem como se pode observar que há discrepância entre o certificado escolar, histórico escolar e as atas de resultados finais.

Compatibilizando a matriz curricular, com histórico escolar, certificado, as atas de resultados finais e ficha individual da aluna, verificamos que constam as mesmas disciplinas, porém, na ata de resultados finais do Colégio Anchieta e na ficha individual do Colégio Padrão não apresentam o total de carga horária das disciplinas.

Diante da situação, foi feito contato com a requerente, tendo esta comparecido a este CEE, informando que o Colégio Anchieta havia expedido, uma 2ª via do certificado e do histórico escolar, no ano de 1998, documentos estes recebidos em 19 de outubro do corrente ano.

Ao analisarmos tais documentos, constatamos que a aluna cursou em 1980, a 1ª série do 2º grau com o total de carga horária de novecentas horas, com disciplinas da Educação Geral, no Colégio Estadual Justiniano de Serpa. Em 1981, cursou a 2ª série do 2º grau pelo Colégio Padrão/SKEMA, com 690h de disciplinas de carga horária do Núcleo Comum e parte diversificada e 120 horas de disciplinas profissionalizante, totalizando, 810 horas. Em 1982, cursou a 3ª série do 2º grau do Técnico em Contabilidade pelo Colégio Anchieta, com total de carga horaria de 792 horas, sendo 180 de disciplinas profissionalizantes. O histórico escolar analisado totaliza carga horaria de 2.502 horas. Tais documentos apresentam as mesmas disciplinas constando nas Atas de Resultados Finais.

Ao compatibilizarmos as disciplinas constantes no Histórico Escolar, Certificado do 2º Grau e Atas de Resultado finais, verificamos que a requerente não cursou as disciplinas profissionalizantes à época, obrigatórias para o currículo mínimo do curso de Técnico em Contabilidade, como: “Mecanografia e Processamento de Dados”; “Economia e Mercado” e “Organização e Técnica Comercial”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O período em que a requerente concluiu o 2º grau, era regido pela Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, que fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, deu outras providências e determinou para a conclusão do ‘2º Grau’ uma carga horária de 2.200 a 2.900 horas, conforme a habilitação profissional e que as habilitações deveriam cumprir uma carga hora mínima definida pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0816/2015

Parecer do Conselho Federal de Educação, nº 45/1972. Para a habilitação de Técnico em Contabilidade, ficou estabelecida a carga horária mínima de 2.200 horas, sendo que destas, pelo menos novecentas seriam de conteúdo profissionalizante.

Além dessas habilitações técnicas, havia, à época, outras habilitações profissionais em nível de 2º grau com menor carga horária de conteúdo profissionalizante, denominadas de habilitações afins ou habilitações básicas.

Conforme a Resolução nº 02, de 27 de janeiro de 1972, e Anexo B do Parecer nº 45/1972, habilitação profissional é a condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exige, além de outros requisitos, escolaridade completa em nível de 2º grau ou superior. Habilitações profissionais afins, por outro lado, se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área de formação.

Portanto, a habilitação técnica resulta no exercício de uma profissão, enquanto a habilitação básica atende aos interesses e aptidões dos alunos que, desejando uma habilitação profissional de duração inferior à de técnico, planejam ocupar o restante do tempo com estudos especiais que possam reforçar os de educação geral, com vistas à continuidade de seus estudos. O aluno, ao concluir aquela, fará jus a um diploma, enquanto a esta é expedido apenas certificado de conclusão de curso.

Neste contexto para a aluna ter obtido a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, à época, deveria ter cursado, o currículo mínimo obrigatório com as seguintes disciplinas: Estatística; Mecanografia e Processamento de Dados; Economia e Mercado; Direito e Legislação; Contabilidade e Custos e Organização e Técnica Comercial.

O Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, emitido no ano de 1998 pelo Colégio Anchieta-Centro, consta que a aluna cursou toda a parte da Educação Geral com um total de 2.502 horas, sendo 2.112 das disciplinas pertencentes ao Núcleo Comum, e 390, pertencentes à Formação Especial.

O Certificado, objeto da consulta, apresenta carga horária de 2.502 horas, das quais apenas trezentas foram destinadas à profissionalização, inferior, portanto, à habilitação técnica, que seria de novecentas. Consta nesse documento as disciplinas de Química Orgânica-60 horas; Química Inorgânica-60 horas; Direito e Legislação-72 horas; Contabilidade e Custos-72 horas e Estatística-36 horas, não podendo equivaler a habilitação de técnico ou auxiliar em contabilidade ou assistente de administração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0816/2015

III – VOTO DA RELATORA

Do exposto, analisando os documentos apresentados, pode-se afirmar que a solicitação da requerente em fazer constar em seu certificado de conclusão do 2º grau, a habilitação em técnico ou auxiliar de contabilidade ou assistente de administração, não pode ser atendida, tendo em vista carecer de fundamentação legal. Voto, portanto, pelo indeferimento do pedido, orientando que, caso haja interesse em prosseguir seus estudos, a requerente poderá procurar uma instituição de ensino credenciada apresentando seu histórico escolar para que seja feito aproveitamento de estudos, de forma que possa cumprir a carga horária mínima prevista da parte profissionalizante, com base na legislação vigente, Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica; Resoluções nºs 1/2005 e 06/2012, do Conselho Nacional de Educação-CNE, que dispõem sobre as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e para a educação profissional técnica de nível médio, bem como os Artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/1996.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2015.

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE